



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13634.000136/96-49
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248
RECURSO Nº : 121.304
RECORRENTE : RAQUEL AMADOR QUARESMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR /94.

A Notificação de Lançamento refere-se ao ano de 1993 e as declarações de Produtor Rural referem-se aos anos de 1994/1995, portanto não se sujeita a alterações a DITR de 1994.

Notificação de Lançamento emitida em desacordo com o preceito do art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72, formalidade essencial hábil a anular a decisão de 1ª instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação do Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSE LENCE CARLUCI
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.304
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248
RECORRENTE : RAQUEL AMADOR QUARESMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte, Raquel Amador Quaresma, é notificada a recolher o ITR /94, e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Liderança", localizada no Município de Águas Formosas, Minas Gerais, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2200981.7, com área total de 752,7 ha.

Na Notificação de Lançamento referente à DITR/94 não consta a identificação da autoridade lançadora, porém no mesmo documento consta a prorrogação do vencimento do crédito lançado, em 16/10/96, com identificação do AFTN, porém, sem assinatura e prorrogação para 06/09/96, com identificação do funcionário, sem menção do cargo.

Na impugnação de fls. 01 é dito que, após medições feitas, conforme a notificação, houve posterior alteração na área de utilização.

Conforme anexo a SRL (fl. 03), informa a TTN que com base na Certidão de Registro de Imóveis de Águas Formosas e na NE/COSAR/COSIT 002/96-item 04 dos anexos VIII e IX, ficou comprovado que o imóvel em questão no ano calendário 1993 contava com 752,75 ha de área, depois da partilha, e assim sendo, com base em tal alteração deverá a DITR /94 ser preenchida em seus quadros o seguinte: os itens 09 e 11 (quadro 10), 21 (quadro 04) para 752,7 e o item 32 (quadro 04) para 719,7. (grifos nossos)

Em decisão monocrática, a DRJ/JFA/MG decidiu que foram insuficientes as provas acostadas aos autos, e que o Lançamento é procedente. Não acolhe as alegações da defesa entendendo resumidamente que:

- não pode aceitar retificar as informações prestadas na DITR/94 original, pois foi elaborada depois de ter sido o contribuinte regularmente notificado do lançamento. Assim, as declarações do produtor rural referem-se aos anos de 1994/1995 enquanto que a DITR/94 refere-se ao ano de 1993 (fls. 16, 17, 18).

- deveria a contribuinte ter apresentado laudo técnico elaborado pela EMATER ou profissional habilitado, Declaração de Produtor Rural de 1993, e Cartão de Vacinação do IMA referente a 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.304
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248

Devidamente intimada (fl. 20), a contribuinte recorreu tempestivamente e com depósito de 30% (fls. 21 à 25) alegando que a falta de documentação para melhor comprovação dos fatos ocorreu por falta de orientação da Agência da Receita Federal de como proceder a defesa, portanto apresenta o Cartão de Vacinação e a DP/ Produtor Rural de 1993 .

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.304
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248

VOTO

A pretensão da recorrente de que se altere a área total do imóvel, por se tratar de um novo imóvel decorrente de partilha não procede, pois a retificação está contida na DITR/94 original.

A autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, pois o lançamento reporta-se ao exercício de 1994/1995 e o DITR/94 em questão refere-se ao ano de 1993.

Conforme o disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a DITR/94 fls. 07, não pode ser aceita para retificar as informações prestadas na DITR/94, por ter sido elaborada depois de ter sido o contribuinte regularmente notificado, reza o artigo:

“O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifos nossos).

Na peça recursal o Recorrente requer a juntada de documentos anteriormente já discutidos, portanto não pode ser aceita tal abordagem.

Não acolho qualquer documento, e argumentações trazidas agora ao processo por estarem preclusas, estribado no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações nele introduzidas, primeiro pela Lei nº 8.748/93, e, posteriormente, pelo artigo 67, da Lei nº 9532/97, regulando assim a matéria:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ressalto ainda, que na Impugnação, não foi feita nenhuma alusão aos documentos intempestivamente juntados no Recurso Voluntário.

No entanto, a Notificação de Lançamento foi expedida em desacordo com o prescrito no art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72, pelo que, voto pela nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO Nº : 121.304
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO N° : 121.304
ACÓRDÃO N° : 301-30.248

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 121.304
ACÓRDÃO Nº : 301-30.248

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.304
ACÓRDÃO N° : 301-30.248

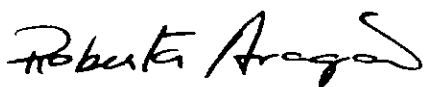
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13634.000136/96-49
Recurso nº: 121.304

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.248.

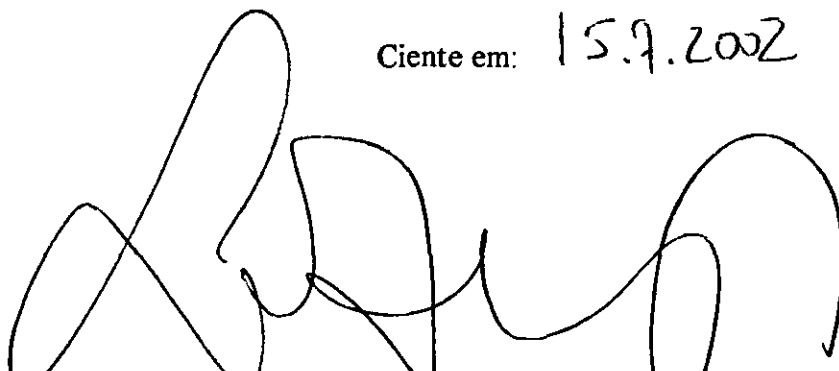
Brasília-DF, 08 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 15.7.2002



LEANDRO FELIPE B. P. F.
PENIDE